JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.878.03-03

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CMSP. Aquisição de licenças de software Microsoft Office XP Professional. Cessão permanente de direito de uso. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 21.06.2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Pregão 06/2003 e o Contrato 21/03.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, exarar determinação à Origem para que observe, com rigor, a legislação aplicável aos procedimentos de contratação, inclusive no que tange às formalidades que os revestem.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria. Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de abril de 2005.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se do exame da Licitação, realizada na Modalidade de Pregão sob nº 06/2003, e do Contrato 21/03, celebrado entre Câmara Municipal de São Paulo e License Company Informática Ltda., tendo por objeto a aquisição de duzentos e cinqüenta licenças de “software” Microsoft Office XP Professional em Português, na modalidade “Open License”, mediante cessão permanente de direito de uso, pelo valor de R$ 329.250,00.

Cabe esclarecer que o Pregão referido tratou da aquisição de diversas licenças de uso de “softwares”, agrupadas, nos termos do edital, em oito itens distintos (1.1.1 a 1.1.8), sendo que o contrato em exame corresponde ao item 1.1.1.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou, às fls. 128/132, a falta de data nos atos de homologação do certame e de autorização da emissão da Nota de Empenho, fato que impediu, naquele momento, manifestação conclusiva a respeito.

Na seqüência, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, propondo a relevação das falhas apontadas; contudo, sugeriu que fosse submetida ao Conselheiro Relator decisão quanto a recomendar à Origem a adoção de providências pertinentes, objetivando evitar a reincidência do lapso em processos futuros. Tal posicionamento foi reiterado à fl. 151.

À vista desse pronunciamento, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle acabou propugnando pelo acolhimento do certame e do contrato, por regulares.

Em seguida, determinei que a então Secretaria de Informática, hoje Núcleo de Tecnologia da Informação, se pronunciasse sobre o tratado nos autos, especialmente no tocante à compatibilidade dos preços de aquisição com aqueles praticados no mercado.

Em percuciente análise, o órgão em referência concluiu pela compatibilidade dos valores, na forma da manifestação de fls. 141/142.

Visando a instruir o presente de forma adequada, determinei que a Origem fosse indagada quanto à falta de data antes mencionada. A Egrégia Câmara prestou os esclarecimentos de fl. 154, aduzindo que a publicação da decisão homologatória, em 9 de agosto de 2003, supriu aquele, acrescentando que da falha apontada não decorreu dano ao Erário.

Por fim, ouvida, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo acolhimento do certame e da contratação, posto que formalmente regulares.

É o relatório.

VOTO

À vista dos elementos que instruem o presente, alinho-me com os órgãos técnicos desta Corte e com a Procuradoria da Fazenda Municipal para acolher o Pregão 06/2003 e o Contrato 21/03, posto que regulares. Relevo as falhas apontadas, por meramente formais, as quais não puseram em risco o Erário e

nem foram praticadas por má-fé, além de supridas pela publicação do despacho homologatório do certame, que também autorizou a emissão da competente Nota de Empenho.

Isto, contudo, não afasta minha firme determinação à Origem para que observe, com rigor, a legislação aplicável aos procedimentos de contratação, inclusive no que tange às formalidades que os revestem.

am/